DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 15104/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14948/2015
PROTOCOLO	: 1626908
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 104/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 39/2015
CONTRATADO	: AUTO VIDROS MARACAJU LTDA - ME
OBJETO	: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM ÁREAS URBANA E RURAL
VALOR INICIAL	: R$ 70.125,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 104/2015, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Auto Vidros Maracaju LTDA – ME (vigência: de 12/8/2015 a 12/6/16), tendo como objeto a execução de serviços de mobilização e desmobilização de equipamentos nas áreas urbana e rural do Município.

O procedimento licitatório (Convite n. 39/2015) e a celebração do Contrato Administrativo n. 104/2015 já foram julgados regulares na Decisão n. 5072/2016 (pç. 29, fls. 197-198).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu na Análise n. 36688/2017 (pç. 42, fls. 285-289) pela irregularidade da execução financeira, pois a Nota Fiscal n° 4070, no valor de R$ 27.880,00, teria sido emitida em 24/6/16 (pç. 31, fl. 228), ou seja, fora do prazo de vigência do contrato.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 14747/2018 (pç. 43, fls. 290-291), opinando pela regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo n. 104/2015.

É o relatório.

DECISÃO

Considerando o teor dos autos, a análise técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo e o Parecer do representante do Ministério Público de Contas, observo que a execução financeira do Contrato Administrativo n. 104/2015 encontra-se em consonância com as disposições da Lei (federal) 4.320/64, porquanto existe harmonia entre o valor do contrato e os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), conforme demonstra o resumo da execução financeira no quadro abaixo:

VALOR DO CONTRATO (CT)	**R$ 70.125,00**
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 122.901,50
VALOR DO(S) EMPENHO(S) ANULADO(S) (ANE)	R$ -52.776,20
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	**R$ 70.125,00**
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	**R$ 70.125,00**
VALOR TOTAL PAGO (OP)	**R$ 70.125,00**

Cumpre anotar que a 1ª ICE ao elaborar o resumo da execução financeira da contratação em apreço (pç. 42, fls. 287) não considerou o valor de R$ 27.880,00 da Nota Fiscal n° 4070, por ter sido emitida fora do prazo de vigência do contrato.

Ainda que não haja justificativa para a data da emissão da referida Nota Fiscal (em 24/6/16) fora do prazo de vigência do contrato (até 12/6/16), é certo que foi atestada a prestação do serviço.

Ademais, verifico que o Termo de Encerramento (pç. 37, fl. 264) declara que *"o presente contrato está sendo encerrado por motivo de exaurimento do prazo de vigência e cumprimento total de seu objeto",* em conformidade com o disposto na letra B, item 1.3, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (vigente à época).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Procurador do Ministério Público de Contas e **decido** nos seguintes termos:

I - declarar, com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **regularidade com a ressalva** inscrita no inciso seguinte, da **execução do Contrato Administrativo n. 104/2015**, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Auto Vidros Maracaju LTDA - ME;

II - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias, notadamente para que exija da empresa contratada a emissão de Notas Fiscais dentro do prazo de vigência do Contrato, a fim de prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS